



MEDIAÇÃO ALIADA AO PODER JUDICIÁRIO NA BUSCA PELA CELERIDADE PROCESSUAL

ANA JÚLIA FANHANI ALVES¹
MAYARA TONETT GALIASSI SCHEID WEIRICH²

RESUMO: A presente pesquisa analisa o papel da Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015), como um instrumento eficaz na promoção da celeridade processual e na redução da litigiosidade no Brasil. Iniciando com uma contextualização histórica, o estudo examina o processo legislativo que culminou na promulgação da referida lei, destacando sua importância como marco regulatório para a mediação judicial e extrajudicial, no país. Posteriormente, são explorados os principais dispositivos da Lei de Mediação, incluindo seus três capítulos que abordam as disposições gerais, a autocomposição de conflitos envolvendo entidades públicas e as disposições finais. Além disso, é discutida a integração da Lei de Mediação com o Novo Código de Processo Civil (NCPC), enfatizando seu papel na desoneração do sistema judiciário e no estímulo à resolução consensual de conflitos. Por meio de uma análise dos dados fornecidos pelo CEJUSC de Sinop/MT e do relatório Justiça em Números do CNJ, são apresentados resultados quantitativos, que evidenciam o impacto positivo da mediação na celeridade processual e na redução da litigiosidade. Este estudo destaca a importância da mediação como uma alternativa eficaz aos métodos tradicionais de resolução de conflitos, promovendo uma cultura de diálogo, cooperação e acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça, Celeridade Processual, Lei da Mediação, Litigiosidade e Mediação e arbitragem.

ALLIED MEDIATION OF THE JUDICIAL POWER IN THE SEARCH FOR PROCEDURAL SPEED

ABSTRACT: This research analyzes the role of the Mediation Law (Law No. 13.140/2015) as an effective instrument in promoting procedural speed and reducing litigiousness in Brazil. Starting with a historical context, the study examines the legislative process that culminated in the enactment of the aforementioned law, highlighting its importance as a regulatory framework for judicial and extrajudicial mediation in the country. Subsequently, the main provisions of the Mediation Law are explored, including its three chapters that address general provisions, conflict self-composition involving public entities, and final provisions. Additionally, the integration of the Mediation Law with the New Code of Civil Procedure (NCPC) is discussed, emphasizing its role in relieving the judicial system and encouraging consensual conflict resolution. Through an analysis of data provided by CEJUSC of Sinop/MT and the CNJ's Justice in Numbers report, quantitative results are presented that demonstrate the positive impact of mediation on procedural speed and the reduction of litigiousness. This study highlights the importance of mediation as an effective alternative to traditional methods of conflict resolution, promoting a culture of dialogue,

¹ Bacharel em Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: anajuliasnp@hotmail.com.

² Professora Mestra em Letras. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: mayaraweirich@gmail.com.



cooperation, and access to justice.

KEYWORDS: Access to Justice, Litigation and Mediation and arbitration, Mediation Law, Procedural Speed.

1 INTRODUÇÃO

A mediação é um procedimento que ocorre no mundo extrajudicial e envolve no mínimo duas partes que buscam uma solução de conflitos de forma legal e organizada. É um processo autossuficiente: as partes, com a ajuda do mediador, superam a disputa sem a necessidade de uma decisão externa, tomada por outra pessoa que não seja as partes envolvidas na disputa.

Na mediação, o mediador facilita a identificação dos verdadeiros conflitos e interesses das partes, guiando-as para encontrar soluções eficazes e aceitáveis. O foco está em restaurar a harmonia entre os envolvidos, priorizando o relacionamento entre eles. Nesse processo, as soluções surgem naturalmente, refletindo a intenção das partes (EGGER, 2002)

Segundo Haynes e Marodin (1996), a mediação é um procedimento em que um terceiro, o mediador, auxilia as partes na resolução do conflito, resultando em um acordo que preserva os vínculos entre elas. Moore (1998) destaca que a mediação tem raízes históricas como forma de evitar a autoridade exclusiva do Estado na resolução de disputas.

A morosidade e a congestão dos sistemas judiciais são preocupações recorrentes em diversas jurisdições, resultam em atrasos significativos na resolução de disputas, o que prejudica tanto os indivíduos envolvidos quanto a eficácia do sistema de justiça. Nesse cenário, a mediação se destaca como uma ferramenta promissora para a resolução pacífica de conflitos e para a celeridade processual, oferecendo soluções rápidas mantendo a qualidade da justiça.

Este trabalho propõe uma análise do papel da mediação na agilidade dos processos judiciais, buscando compreender sua contribuição para um sistema mais eficiente e acessível. Inicialmente, será apresentado um panorama da mediação como método alternativo de resolução de conflitos, enfatizando sua agilidade e flexibilidade.

Discutiremos os princípios, as técnicas da mediação e seus benefícios, incluindo a redução de custos, a preservação dos relacionamentos e a promoção da autonomia das partes.

Após, será examinado o conceito de celeridade processual e os desafios enfrentados pelos sistemas judiciais, na busca por uma resposta rápida e eficiente às demandas da sociedade. Serão destacadas as principais causas da morosidade processual, incluindo a falta de recursos, a complexidade dos procedimentos e a sobrecarga de trabalho dos magistrados.

Analisaremos casos de sucesso onde a mediação foi eficaz em promover a celeridade processual em nível estadual. Esses exemplos ajudarão a compreender os mecanismos e estratégias que podem ser adotados para otimizar a mediação como forma de gestão de conflitos.

O objetivo do trabalho é contribuir para o debate sobre a relação entre mediação e agilidade processual, oferecendo dados que melhorem a eficiência e acessibilidade do sistema de justiça. A morosidade na conclusão das demandas judiciais é uma das maiores dificuldades enfrentadas, causada por fatores como falta de servidores, escassez de juízes especializados e infraestrutura tecnológica deficiente, gerando congestionamento nos



processos judiciais.

Com essa sobrecarga, a aplicação de princípios judiciais essenciais se torna praticamente impossível. Com isto, surge a necessidade de buscar alternativas que possam diminuir a quantidade de processos e acelerar a resolução de demandas que podem se arrastar por anos.

A mediação surge como uma aliada do Judiciário na busca pela celeridade processual; ela fornece canais rápidos e não formalísticos de resolução de conflitos, como trabalho para diminuir a sobrecarga do sistema e maior justiça nos tribunais. Como uma melhoria consequente, ela promove um campo de jogo nivelado na entrega da justiça para o Judiciário.

Ela foi referenciada no presente estudo, que utilizou uma abordagem metodológica por meio de pesquisa bibliográfica, com foco na obra Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação, de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme. A 6ª edição, publicada pela Saraiva em 2022, foi considerada a fonte primária essencial devido à sua relevância e nível de detalhamento sobre o tema da mediação. A 4ª edição, de 2018, também foi consultada para embasar o componente legislativo do estudo.

Artigos científicos e sites de mediação foram utilizados como fontes complementares. Eles estavam bem estabelecidos na área, acrescentando peso às visões apresentadas e enxergando a visão do autor através de uma lente mais robusta.

Por fim, foram utilizados dados fornecidos CEJUSC/ Sinop-MT, por meio de requerimento, os quais foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Nos últimos anos, a mediação se desenvolveu como um procedimento em que alternativas para resolução de disputas são alcançadas por meio da promoção do ritmo processual juntamente com a eficiência no sistema de justiça. O Judiciário recorreu à incorporação da mediação em seus sistemas de prática, ao lado e simultaneamente ao processo tradicional, de modo a reduzir a pressão da carga de trabalho nos casos, mas garantindo respostas rápidas. Este artigo explora o lugar da mediação no desenvolvimento de um judiciário mais eficiente e acessível em direção a uma melhor satisfação para todos os envolvidos.

2.1 Mediação e dos demais meios de solução de conflitos

Muitas vezes na correria do dia a dia nos deparamos com inúmeras situações e acontecimentos que geram conflitos e nem sempre estes conflitos precisam ser resolvidos no âmbito do judiciário, como na maioria dos casos o que se vislumbra é uma resolução rápida, busca-se então meios alternativos como a conciliação, autocomposição, arbitragem e mediação

Pereira (2015) descreve a conciliação como uma forma de resolução de conflitos, neste processo, um terceiro denominado conciliador facilita a comunicação entre indivíduos que possuem um relacionamento específico a fim de perseguir seus interesses e solucionar suas questões. Através de uma orientação direta, tenta-se encontrar uma solução para ambos os problemas.

Para Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, o processo de conciliação envolve um terceiro imparcial, esta parte tem grande influência na tentativa de resolução do conflito. As partes participantes da disputa, escolhem o conciliador para promover os



interesses das partes e do próprio conflito, o que resulta em uma alteração específica.

A autocomposição é uma forma antiga de resolução de conflitos, baseada na renúncia parcial ou total dos interesses individuais pelas próprias partes, sem intervenção externa. Envolve a desistência de uma reivindicação, a submissão à posição da outra parte ou a realização de concessões mútuas por meio de transação, sempre de forma voluntária e sem coerção. Já a arbitragem é uma alternativa ao sistema judiciário tradicional, em que um terceiro, com conhecimento técnico, é escolhido para mediar e resolver o conflito, proporcionando uma solução mais rápida e especializada.

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme acredita que a arbitragem é a instituição mais significativa e celebrada para a resolução de conflitos extrajudiciais. Todo o formato da organização inclui as células primárias do direito e do mundo jurídico.

Almeida (2018) descreve a arbitragem como uma alternativa ao sistema jurídico formal e tecnicamente qualificado, sistema este eleito pelas partes com o objetivo de resolver o conflito e estabelecer o cenário mais equitativo.

Juan Carlos Vezzulla (1998) em Teoria e prática da mediação, descreve a instituição como a resolução privada de conflitos que tem demonstrado, em todo o mundo, a sua eficácia nos conflitos interpessoais, à medida que as próprias partes encontram as resoluções. O mediador apenas os auxilia na localização dos componentes faltantes, utilizando seus métodos, critérios e raciocínio, o que os ajudará a compreender melhor os componentes faltantes. A mediação em linhas gerais trata-se de um sistema muito confidencial e voluntário para a resolução de um litígio, em que as partes recorrem a um terceiro, que atua de forma totalmente imparcial, com único objetivo de dirimir o conflito. O mediador atua diretamente no resgate do diálogo, visto que em algumas situações os litigantes cortaram de forma total a comunicação, inviabilizando assim qualquer chance de uma resolução amigável.

Há um vasto conjunto de técnicas e habilidades que precisam ser desenvolvidas pelo mediador em capacitações especializadas em que este participa de práticas supervisionadas que compreendem em abordagens, modelos ou em escolas de mediação.

Para a justiça a mediação nada mais é que um instrumento efetivo para a pacificação social, resolução e até mesmo a prevenção de litígios, com isso a redução de judicialização de demandas, cai assim como o número de recursos e afins.

2.2 O acesso à justiça

O acesso à justiça é uma questão essencial que abrange a capacidade das partes envolvidas, em uma disputa de obter uma resolução justa e imparcial, tanto no contexto legal como extrajudicial. Esse conceito vai além da mera disponibilidade física aos tribunais e engloba elementos econômicos, sociais, culturais e psicológicos que podem influenciar significativamente a busca por justiça.

Apesar de haver uma certa dificuldade na conceituação da expressão “acesso à justiça”, para Mauro Capeletti (1988) ela serve para que se possa determinar duas finalidades básicas do sistema judiciário, sendo elas a finalidade de reinvidicação de direitos e/ou resolução de litígios.

O acesso à justiça é limitado por barreiras econômicas, como altos custos judiciais e honorários, afetando especialmente pessoas de baixa renda. A pobreza é o maior obstáculo, já que muitos não podem contratar advogados. Além disso, a complexidade jurídica dificulta que cidadãos busquem soluções legais.

O acesso à justiça vai além do Poder Judiciário, exigindo que normas sejam aplicadas com foco na justiça e efetividade. Em regiões mais pobres, como Norte e



Nordeste, 80% da população depende da Defensoria Pública para acessar serviços jurídicos.

Fernanda Tartuce acredita que o cerne do acesso à justiça não é suficiente para que todos compareçam ao tribunal, mas sim que a justiça é conduzida no contexto do estatuto social existente da pessoa, com o objetivo de preservar a imparcialidade da decisão e garantir a igualdade de tratamento das festas.

Métodos alternativos, como a mediação, oferecem uma alternativa menos onerosa e mais colaborativa que o sistema judicial. A mediação permite que as partes busquem soluções de forma direta e assistida, reduzindo custos e favorecendo a restauração de relações.

Para ampliar o acesso à justiça, é essencial implementar políticas que ofereçam assistência jurídica gratuita ou acessível, simplifiquem procedimentos legais e promovam a educação sobre direitos. Assim, estratégias abrangentes e mecanismos alternativos tornam o sistema mais inclusivo e eficaz.

2.3. Teoria do Conflito

O conflito é caracterizado por um procedimento ou estado em que dois ou mais indivíduos entram em divergência entre si, devido às metas, interesses ou objetivos que percebem como diferentes.

Para Marx o conflito surgia por conta de um desequilíbrio de poderes e de recursos, fazendo com que os indivíduos divergissem entre si, já para Darwin o conflito se apresentava de modo diferente, tendo origem na relação entre o indivíduo e o meio em que pertencia.

Já para Marilene Marodin e Stella Breitman (2008) o conflito intrapsíquico impulsiona o conflito interpessoal, o que gera interações caóticas que dificultam o diálogo.

A teoria do conflito vê a sociedade como não harmônica, com indivíduos em desacordo devido a questões econômicas e grupos sociais, influenciados pelo capitalismo. Enfatiza as estruturas sociais sobre a subjetividade individual, considerando que a posição econômica afeta decisões e comportamentos.

Os conflitos surgem em todas as relações e, quando resolvidos por diálogo ou concessões, são desconfortáveis, mas solucionáveis. No entanto, se não há consenso ou interesses, entram em choque, sendo necessária a intervenção de terceiros para pacificar a situação.

2.4. Métodos de mediação

A escolha de uma metodologia de mediação estaria relacionada ao nível de complexidade da disputa e ao contexto cultural e econômico das partes. O que pode ser uma predisposição geral para um método, pode se transformar em uma escolha real quando as partes encontrarem seu caminho, no processo de mediação, especialmente dentro do judiciário. Existem, basicamente, duas abordagens principais: mediação avaliativa e mediação facilitadora.

Para Tania Almeida (2008) na mediação avaliativa, os mediadores estão ativamente envolvidos e expressam uma opinião, sugerem uma solução ou elaboram uma revisão dos fatos e dos prováveis resultados judiciais. Ela difere da mediação facilitadora, onde a ênfase do processo é fortemente colocada na negociação entre partes, com o mediador usando essa negociação direta apenas para comunicação, sem exortação ou imposição, buscando equilibrar as negociações e facilitar um acordo justo e imparcial.

Cahali acredita que o mediador, como facilitador da discussão, tenta distanciar os



indivíduos da questão. Diferencia a posição, os interesses de cada parte, e centra-se nestes últimos. Promove-se a avaliação da situação orientada para objetivos, procuram-se soluções para o problema que beneficiem a todos.

O modelo facilitador preocupa-se principalmente em chegar a um compromisso entre as partes, por isso é considerado um modelo primordial para os demais modelos.

2.5. Tipos de Mediação

A mediação abrange uma variedade de abordagens, adaptadas para diferentes contextos legais. Ela pode ocorrer tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, oferecendo um espaço propício para que as partes envolvidas possam buscar soluções consensuais, de maneira voluntária e colaborativa. Nesse sentido, a mediação se desdobra em várias formas, cada uma com seus procedimentos e objetivos específicos.

A mediação judicial ocorre dentro de um litígio judicial, envolvendo a presença de um mediador nomeado pelas partes ou pelo tribunal para facilitar o processo de resolução. As partes têm a opção de aceitar ou recusar o mediador, dentro de um prazo definido.

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2022) acredita que a mediação judicial envolve a participação da instituição no curso de uma disputa judicial, seja ela de natureza criminal ou civil. Existe a supervisão de um mediador judicial que está sujeita a condições que lhe permitam ser recusada, por qualquer das partes, no prazo de cinco dias, a contar da sua nomeação. Também são seguidas as normas relativas ao pagamento e obrigação dos peritos.

Fernando Gajardoni (2015) centra-se na criação destes órgãos, que possuem uma autonomia específica relativamente às unidades judiciárias, isto é importante para o funcionamento do modelo demonstrado pelo CPC/2015, em que a mediação/conciliação não é preferencialmente delegada ao magistrado.

É fundamental reconhecer, porém, que no artigo § 5º do art. 12 da Resolução 125/2019 do CNJ consta o comunicado que o mediador e o conciliador judicial terão uma remuneração que é determinada pelo tribunal, em tabela de Mediação. Se houver justiça gratuita, o tribunal determinará a percentagem de audiências não remuneradas que deverão ser apoiadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Arbitragem.

No processo de mediação, as partes em conflito escolhem um terceiro imparcial para auxiliar na resolução, sendo que esse mediador não possui conhecimento prévio do litígio. A mediação ocorre fora do contexto formal dos tribunais, dependendo da iniciativa voluntária de uma parte e da aceitação da outra.

Fernanda Tartuce (2015) observa que a mediação privada (extrajudicial) é considerada a forma comum de mediação e pode ser conduzida por qualquer pessoa de confiança das partes. Além disso, essa modalidade pode ser dividida em mediação institucional, organizada por centros ou associações, e mediação independente, realizada por mediadores sem vínculo com qualquer organização, conforme a escolha das partes.

Para Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2022), o magistrado pode, a qualquer momento e quando achar cabível, indicar que as partes tentem fazer a composição através mediação extrajudicial.

A negociação privada oferece outro método para diminuir o tempo e as despesas na resolução de disputas.

Tartuce (2015) afirma que em relação à formação do mediador extrajudicial não há exigência formal quanto ao conteúdo da formação ou à associação a uma organização, isso está efetivamente esclarecido no texto, e o mediador não é obrigado a associar-se a nenhuma organização para servir. A previsão é benéfica para preservar, por exemplo, o



potencial de atuação dos mediadores que participam das discussões comunitárias. Além disso, muitos mediadores privados dedicaram bastante tempo à função: como seus estudos antecederam a regulamentação, eles carecem da educação formal associada ao CNJ (mas alguns deles oferecem cursos educacionais).

A medição previa pode ser vista tanto em um processo judicial quanto no procedimento extrajudicial e depende, acima de tudo, da capacidade do mediador.

Para Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2022), a mediação é judicial quando um representante legal apresenta um pedido formal ao Judiciário, interrompendo a prescrição e devendo ser realizada em até 90 dias. O mediador define local, data e hora da reunião; se uma parte não for localizada, o procedimento falha. Sem acordo, a petição inicial é devolvida, mas se houver consenso, o mediador formaliza judicialmente.

A mediação pode ser judicial ou extrajudicial, sendo obrigatória em processos judiciais, com exceções. Após o protocolo da petição inicial, interrompe a prescrição e gera litispendência. A mediação incidental é necessária em demandas judiciais, e a falta de citação do requerido o considera em mora, interrompendo também a prescrição.

Ao final, após a elaboração minuciosa, o mediador encaminha o acordo formulado ao juízo da causa, tornando-o um título executivo judicial.

2.6. Etapas de uma mediação

No âmbito da mediação, a jornada se desdobra em uma série de etapas meticulosamente projetadas para promover o diálogo construtivo e facilitar a resolução consensual do conflito. Conforme destacado por Guilherme (2022), a mediação é uma prática estruturada que se divide em seis fases essenciais.

O mediador define o tom para abrir o primeiro estágio da mediação, que é um estágio muito sensibilizador em direção ao diálogo. Há muita ênfase no desenvolvimento de uma atmosfera construtiva e, a partir disso, no incentivo à livre expressão das partes sobre seus sentimentos, preocupações e interesses. O mediador então auxilia os participantes a reconhecer e declarar suas necessidades e interesses, o que se torna a pedra angular do processo.

Neste estágio, as regras, valores, taxas, número de sessões e duração de cada sessão são apresentados. As medidas são consideradas benéficas e capazes de impactar o cronograma da mediação. Em seguida, definir uma agenda estruturada é crucial para orientar a discussão de maneira lógica. As preocupações de cada parte são reconhecidas pelo mediador, que então conduz a conversa, tendo controle total do processo de mediação para garantir que todos os tópicos relevantes sejam discutidos de um ponto de vista abrangente e equilibrado.

Além disso, a exploração e identificação dos interesses ocultos das partes surgem como uma etapa crítica para entender as motivações subjacentes que podem estar mantendo o conflito. Aqui, o mediador se empenha em estabelecer um ambiente de confiança e empatia, incentivando as partes a revelarem questões relevantes que podem estar influenciando suas posições e perspectivas. Através desse processo de descoberta, busca-se, uma compreensão mais holística do conflito, abrindo caminho para uma resolução mais abrangente e duradoura.

Neste ponto, o mediador estaria mudando o foco para desenvolver opções de acordo viáveis e, quando possível, desenvolver soluções que o acordo atenderia. Com isso, em um ambiente de apoio, alternativas viáveis e satisfatórias seriam promovidas.

Após as opções terem sido desenvolvidas, a atenção muda para sua avaliação detalhada. O mediador auxilia as partes a analisar cada uma das opções disponíveis



usando critérios pré-determinados de benefícios e desvantagens para tomar uma decisão informada que leve a um acordo equitativo.

O resultado da mediação é o resultado do que as partes concordam em fazer no final. É aqui que, em geral, soluções e recomendações viáveis são desenvolvidas por meio de um diálogo construtivo entre as partes e com a facilitação do mediador. Ele promove uma solução justa que acomoda os interesses de todos e é viável na realidade para pôr fim ao conflito.

2.7. Fundamentos da negociação utilizados na mediação

Nas negociações, os interesses de cada parte, e mesmo os indiretos, devem ser levados em consideração. Isso ajuda a obter uma visão ampla do que está envolvido no processo e a descobrir melhores soluções. Um acordo resultante disso não teria o suporte necessário para a viabilidade e impediria que todos atingissem seus objetivos.

Quando tudo tiver sido levado em consideração, as partes podem então buscar alternativas que beneficiem todos os envolvidos. Essas, então, adotarão uma abordagem integrada (ganha-ganha) que feche o negócio e funcione para os interesses de ambas as partes a longo prazo, construindo — e mantendo — satisfação e não apenas compartilhando benefícios.

Quando as partes se fixam em posições rígidas, priorizando interesses próprios em detrimento das necessidades mútuas, a percepção da negociação e da outra parte se distorce. Isso prejudica a comunicação, que passa a ser usada como arma de ataque, comprometendo a possibilidade de acordo.

Nesse cenário, pode-se recorrer a uma terceira parte imparcial. Essa intervenção ocorre quando o conflito se torna insustentável, há desconfiança mútua, ou quando se busca reduzir custos, agilizar a resolução e preservar futuras negociações.

A mediação utiliza fundamentos do Método de Harvard, estruturado em quatro pilares para alcançar acordos satisfatórios e eficazes.

O primeiro pilar é a separação de pessoas e problemas. A discussão deve se concentrar no problema, evitando ataques pessoais, pois eles prejudicam a negociação e desgastam as relações. O controle emocional é essencial para preservar vínculos e evitar mais conflitos.

O segundo pilar é o foco nos interesses. As partes costumam ter dificuldade de dialogar, então é importante que o mediador identifique seus interesses e pretensões reais, além de entender a origem do conflito, especialmente quando ele se arrasta a ponto de as partes perderem de vista a causa inicial.

O terceiro pilar envolve criatividade. O mediador precisa propor soluções inovadoras e explorar diferentes formas de comunicação para facilitar um acordo eficaz e atender às necessidades dos litigantes.

Por fim, o quarto pilar é a aplicação de critérios objetivos. Para garantir a pacificação e a eficiência do processo, é necessário definir parâmetros claros que orientem as negociações e ajudem a alcançar um acordo satisfatório para ambos os lados.

2.8. Princípios Norteadores Da Mediação

A prática da mediação é fundamentada em princípios essenciais que orientam o processo de resolução de conflitos, de forma justa e equitativa. Esses princípios são garantidos para promover um ambiente propício à negociação e ao diálogo construtivo, visando alcançar soluções consensuais e duradouras.

A liberdade das partes, as partes têm autonomia para decidir sobre sua



participação, os temas a serem discutidos, se a conciliação será encerrada ou se desejam continuar e os termos finais do acordo. A mediação permite um diálogo aberto entre as partes, garantindo que as decisões sejam voluntárias e consensuais, assegurando justiça, equilíbrio e satisfação.

O poder de decisão das partes. As partes têm autonomia para tomar decisões durante a mediação, a função do mediador é apenas de facilitar o diálogo, sem poder vinculativo. A mediação estimula autodeterminação, garantindo que as soluções sejam voluntárias e acordadas pelas partes. Ou seja, a participação deve ser livre e deve ser promovida a colaboração e respeito no curso do processo.

A participação de terceiro imparcial. O mediador, que deve ser neutro e objetivo, garante a imparcialidade e a equidade no processo. Ele deve facilitar a discussão, promove colaboração e trata todos de forma justa. Segundo Juan Carlos Vezzulla, o mediador deve demonstrar profissionalismo e confiança desde o início, assegurando às partes que ambas serão assistidas igualmente. Caso surja excesso de satisfação de uma parte, o mediador deve equilibrar a situação com declarações de apoio e limites para manter a confiança e a igualdade.

A informalidade. A mediação, diferente do processo jurídico, é informal, sem protocolos rígidos ou regras processuais, o que permite que as partes criem e resolvam questões livremente, com ajuda de um mediador imparcial. Segundo Carrie Menkel-Meadow, essa informalidade favorece transformação e aprendizado. A flexibilidade existente na mediação promove conversas abertas, honestas e criativas, que facilitam soluções personalizadas para os conflitos.

O princípio da autonomia. Por ser autônoma a mediação permite que os indivíduos decidam sobre suas controvérsias, fato que valoriza a percepção e senso de justiça das partes. O princípio da autonomia garante que as partes determinem os resultados da mediação, expressem suas opiniões e aceitem ou rejeitem acordos, promovendo autodeterminação e capacidade de decisão independente.

O princípio da imparcialidade. O princípio da imparcialidade está ligado ao conceito de juiz natural, que protege o povo contra abusos do Estado, segundo Moraes. Para Daniel Amorim Assumpção Neves, a imparcialidade é essencial para a validade do processo, pois um mediador deve ser desinteressado no conflito que julga. A Lei 13.140/2015 reforça esse princípio, estabelecendo que o mediador deve revelar quaisquer fatores que possam comprometer sua imparcialidade. O mediador atua de maneira equitativa, garantindo um ambiente justo e colaborativo, onde todas as perspectivas são consideradas. Importante destacar que imparcialidade não é o mesmo que neutralidade; a primeira refere-se a julgamentos de pessoas conhecidas, enquanto a segunda diz respeito a evitar pré-julgamentos.

O princípio da oralidade. A oralidade é essencial na mediação, conforme o art. 166 do Novo CPC, que prioriza negociações verbais e permite anotações temporárias que devem ser descartadas. O objetivo é reestabelecer a comunicação entre as partes, agilizar o processo, aumentar a informalidade e garantir a confidencialidade. Embora a oralidade prevaleça, a documentação final do processo é necessária. A comunicação é majoritariamente verbal, mesmo com advogados presentes.

O princípio da celeridade. O princípio da celeridade, conforme Alexandre de Moraes, foi estabelecido com a reforma do Judiciário e a Lei nº 11.419/2006, que promoveu a informatização dos processos, permitindo o uso de tecnologia para reduzir a morosidade. Esse princípio visa agilizar a tramitação no tribunal, evitando burocracias que prejudicam os direitos dos cidadãos, embora Daniel Amorim Assumpção Neves advirta que a busca



por celeridade não deve comprometer a qualidade da justiça. Na mediação, a informalidade do processo permite resoluções mais rápidas em comparação com a justiça tradicional, com o apoio do CNJ para promover a auto resolução de conflitos e a pacificação social.

2.9. A Mediação no projeto do processo civil e junto ao CNJ (Resolução 125/2010)

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) impulsionou o uso da mediação como uma alternativa ao litígio judicial tradicional, incentivando sua adoção como etapa preliminar em certos processos. Além disso, promoveu a criação de centros de mediação nos tribunais, integrando essa prática como parte essencial do sistema judicial brasileiro. Essa abordagem mais colaborativa e acessível reflete o compromisso em promover uma cultura de resolução de conflitos mais eficaz e acessível a todos os cidadãos.

A resolução número 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) teve um impacto significativo no aumento da importância e popularidade da mediação como meio de resolução de conflitos no sistema judicial brasileiro. Esta resolução representou um salto significativo no sentido de estabelecer regras específicas relativas à aplicação da mediação nos tribunais de todo o país.

A incorporação de métodos alternativos de resolução de conflitos, nas palavras de Daniela Monteiro Gabbay (2011), tem que ser formalizada e regulamentada pelo Poder Judiciário, tanto na mediação pré-julgamento quanto na processual. O que representa a criação de regras específicas, uma linha orçamentária especialmente para isso, recursos humanos formando quadros estáveis com organização suficiente e não dependendo apenas do esforço individual isolado dos juízes.

Uma contribuição significativa de Gabbay (2011) foi que ela trouxe a mediação para o público ao dar-lhe status formal como um substituto para a adjudicação, incentivando sua adoção em processos judiciais. Ela também enfatizou que os mediadores e conciliadores devem ter treinamento adequado com foco em habilidades específicas que permitiriam a resolução eficaz de conflitos.

Ao introduzir a mediação como uma etapa obrigatória em determinados tipos de processos judiciais, a resolução promoveu uma abordagem mais proativa e preventiva na resolução de disputas legais, visando não apenas a solução de conflitos já existentes, mas também a prevenção de litígios futuros.

A criação de centros judiciais de solução de conflitos e cidadania, conforme previsto na resolução, facilitou o acesso dos cidadãos à mediação, oferecendo um espaço dedicado para a resolução pacífica de disputas legais, ao mesmo tempo que aliviou a carga sobre os tribunais tradicionais.

Portanto, a Resolução nº 125/2010 do CNJ teve um impacto profundo e positivo no sistema judicial brasileiro, consolidando a mediação como uma prática essencial e acessível, promovendo uma cultura de resolução de conflitos mais colaborativa e eficiente.

Um marco no caminho para fomentar a mediação dentro do judiciário brasileiro, a criação de Coordenadorias de Mediação nos tribunais decorre da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Supervisionando e administrando os programas de mediação, elas garantem uma gestão adequada.

Uma das principais funções das Coordenadorias de Mediação é tornar a mediação acessível aos cidadãos, tendo em vigor uma estrutura dedicada à resolução colaborativa de disputas no contexto da lei. Elas também fazem o treinamento e a certificação de mediadores e conciliadores para garantir que tenham a competência necessária em conduta imparcial.



Além disso, as Coordenadorias monitoram a qualidade dos serviços oferecidos em vista de uma forma mais acessível de prestação de justiça e cooperação e aliviam o fardo dos tribunais tradicionais ao administrar bem suas atividades de mediação.

É um passo em direção a mais cooperação e consentimento na resolução de uma disputa pelo estabelecimento de um programa de mediação em processos judiciais. A abordagem deve ser projetada não apenas para corrigir disputas existentes, mas também para impedir que elas aumentem para preservar recursos materiais e imateriais do tribunal, bem como tornar a justiça mais acessível e eficiente para o público.

Em processos judiciais, a mediação deve ocorrer em tais formas e deve ser conduzida por tais pessoas que o tribunal possa direcionar e de deveres específicos. Anteriormente, o procedimento era que a mediação poderia ser iniciada por meio da apresentação de uma ação no tribunal, o que interromperia a execução do estatuto de limitações e fixaria um limite de tempo para encerrar a ação. O mediador facilitaria o processo de negociação fornecendo esta forma de assistência de mediação.

É necessário para alguns tipos de disputas legais que as partes sejam convidadas para uma sessão inicial de mediação antes que uma disputa seja formalmente aberta. O procedimento deve envolver a discussão de preocupações e interesses, sendo liderado por um profissional neutro.

A mediação judicial ocorre na presença do tribunal, com um mediador nomeado contribuindo para a resolução da disputa. A mediação extrajudicial ocorre fora do ambiente judicial, com as partes nomeando um mediador independente para auxiliar na resolução de suas disputas de forma voluntária.

Esses procedimentos visam corrigir questões específicas perante ele e promover uma abordagem cooperativa e facilitadora à justiça — encorajando as partes a se esforçarem para uma resolução amigável de suas disputas e, especificamente, a considerar a mediação como uma alternativa eficaz ao recurso ao litígio judicial consuetudinário.

2.10. O papel da Mediação do novo Código de Processo Cível

Com o fácil acesso à justiça, o poder judiciário enfrenta uma grande crise na quantidade de processos, que tramitam com grande morosidade e lentidão nas decisões.

A recomendação de adotar métodos acordados foi explicada como sendo crucial para o Código: segundo as regras do art. 3, a seção sobre mediação, negociação e outros métodos para encontrar um terreno comum deveria ser promovida por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Esses métodos devem ser incentivados durante o processo judicial. A iniciativa é acertada porque o Judiciário é o local mais popular para a resolução de disputas sob uma perspectiva contenciosa, sendo importante explicar o potencial de soluções benéficas a serem encontradas na adoção de mecanismos mutuamente aceitáveis.

O sistema judicial é considerado excessivamente processual. No entanto, a mediação tem um objetivo mais geral, que é proporcionar aos cidadãos diversas formas de resolver os seus litígios, em vez de prestar assistência direta ao poder judicial. Como resultado, a mediação diminui a frequência de pedidos não convencionais.

Em muitos casos, o Poder Judiciário tem um papel significativo, por isso, quando as pessoas discutem métodos alternativos de resolução de conflitos, o Poder Judiciário dedica-se completamente à tarefa, mas sem supervisão legislativa, não existe forma alternativa de resolução. o conflito que ainda persiste.

André Luiz Faisting (1999) acredita que a adição de métodos alternativos ao Processo Civil provoca um aumento no número de dispositivos sobre mediação e a



ampliação de dispositivos sobre conciliação, estes dois conceitos são agora mais frequentemente combinados com o Código de Processo Civil: o processo de julgamento e a lógica da compaixão.

O apoio adicional proporcionado por métodos alternativos de resolução de litígios é incontestável, mas exige um maior envolvimento dos intervenientes jurídicos, com base no aspecto da autocomposição.

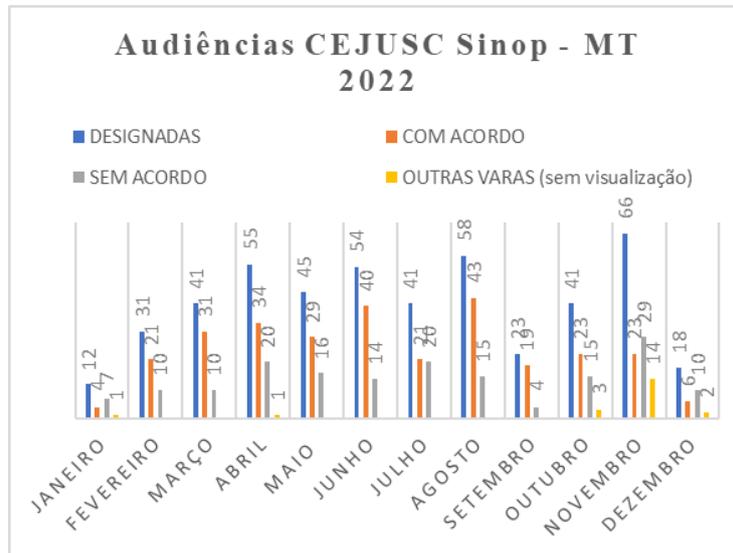
2.11. Análise de dados estatísticos CEJUSCS Sinop/MT

O Centro de Resolução Judicial de Conflitos e Cidadania é uma iniciativa brasileira que surgiu muito recentemente, principalmente para a implementação de métodos alternativos de resolução de disputas — em resposta ao declínio da confiança pública no sistema judicial dos tribunais. Os tribunais, como estavam enfrentando congestionamento devido a um aumento de casos. Inspirando-se em modelos internacionais semelhantes nos EUA — como os Centros de Resolução de Disputas e na Europa com os Centros de Justiça para a Paz, o CEJUSC tende a oferecer uma abordagem muito mais eficaz e muito menos intimidadora no tratamento de conflitos com justiça rápida e eficiente sendo entregue.

O Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania foi criado oficialmente em 2007, quando o Conselho Nacional de Justiça aprovou uma resolução criando a Política Judiciária Nacional para o tratamento de conflitos de interesse apropriados dentro do judiciário. Portanto, esta resolução representa um grande passo na aprovação do reconhecimento de métodos pacíficos e não violentos. Esses são métodos como mediação e conciliação, relativos a modos legítimos e operacionais relativos ao dever judicial. Os CEJUSCs são unidades judiciais especiais existentes em diferentes estados do Brasil, e são especificamente destinados a criar ambientes necessários para conciliação e mediação para que a posição das partes em disputa possa chegar a soluções consensuais após receber assistência de conciliadores e mediadores treinados.

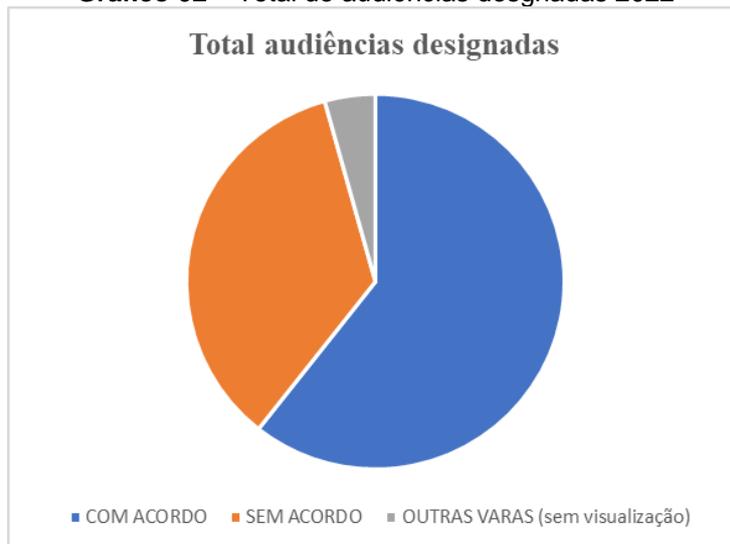
Desde sua criação, os CEJUSCs têm desempenhado um papel fundamental na promoção da cultura de pacificação social e na disseminação dos princípios da autocomposição e da colaboração na resolução de conflitos. Eles têm contribuído significativamente para a redução do acervo processual dos tribunais, para a desjudicialização de questões passíveis de solução extrajudicial e para a promoção de uma justiça mais acessível, rápida e eficiente para a população brasileira.

A seguir veremos dados das sessões de mediação de Sinop-MT durante os anos de 2022 e 2023.



Fonte: Própria (2024)

Gráfico 02 – Total de audiências designadas 2022



Fonte: Própria (2024)

No ano de 2022, o CEJUSC de Sinop/MT realizou um total de 485 sessões de medição, destas 294 tiveram resultado positivo e evoluíram para um acordo, em linhas gerais uma porcentagem de 60% de aproveitamento.

No mês de fevereiro e março, com um total de 72 sessões designadas e 52 acordos a porcentagem de aproveitamento é de 72%. No mês de junho têm 54 sessões de audiências, sendo que o número de acordos foi 40, nesse caso temos um aproveitamento superior a 70%.

Outro mês com bons resultados foi agosto, com 58 sessões designadas e 43 acordos, uma porcentagem de aproveitamento também maior que 70%. O melhor resultado em porcentagem é do mês de setembro, que teve um aproveitamento de 82% das 23 sessões designadas.

Pode-se concluir por essa breve análise que em onze meses a quantidade de



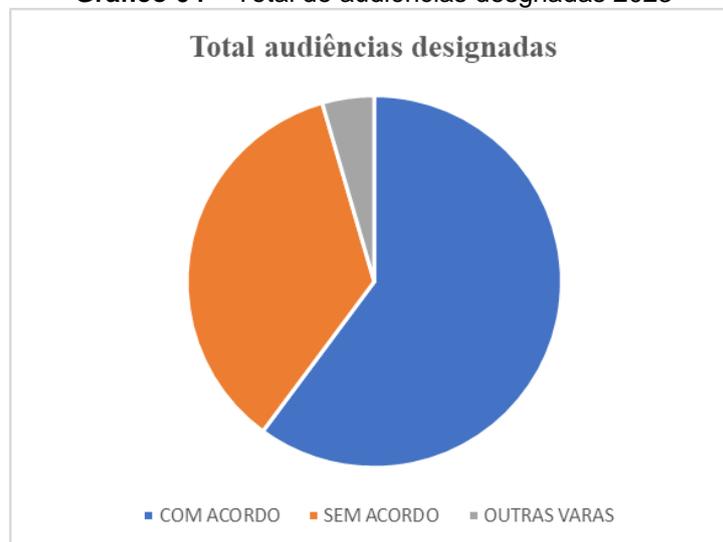
acordos sempre será superior a 50% ou seja, uma em cada duas sessões de mediação foi efetiva e teve acordo, esse resultado é muito bom, demonstrando o potencial que a mediação tem e como ela é capaz de ajudar o poder judiciário.

Gráfico 03 – Audiências CEJUS Sinop – MT 2023



Fonte: Própria (2024)

Gráfico 04 – Total de audiências designadas 2023



Fonte: Própria (2024)

Em relação ao ano de 2023, os resultados também foram muito bons de 469 sessões de mediação, obteve-se um total de 282 acordos o que em porcentagem significa 60% de aproveitamento das sessões designadas. Em praticamente todos os meses de 2023, as taxas de acordo foram superiores a 50%, ou seja, metade de aproveitamento das sessões.

O Tribunal do Estado de Mato Grosso em 2023, teve 223 dias de aproveitamento excluindo feriados nacionais, fins de semana e dias especiais reservados à justiça, fazendo



um comparativo com a quantidade de dias aproveitados e a quantidade de acordos firmados nas sessões de mediação, têm-se pelo menos um acordo por dia, o que em membros é muito.

2.12. Justiça em Números CNJ (2022)

O aumento da atividade judicial no Brasil é complexo e multifacetado, decorrente de múltiplos fatores que promovem ou exigem a busca do Poder Judiciário para a resolução de conflitos. Em média, cada grupo de 1.000 moradores entrou com uma ação judicial em 2022. O número de novos casos por mil moradores aumentou 7,4% em 2022, na comparação com 2021. Neste indicador, apenas as atividades que acontecem.

Em consequência, o conhecimento da lei e o desempenho de funções judiciais externas ao tribunal, estas duas vertentes do trabalho ficam excluídas do cálculo da base.

O boletim anual do Judiciário de 2022 mostra que há 81,4 milhões de processos em andamento, que aguardam solução definitiva. Do total, 17,6 milhões foram colocados em liberdade condicional suspensa ou provisória, enquanto 21,7% foram suspensos, 9,3% foram colocados em liberdade condicional e 3,1% foram libertados em liberdade condicional. Com isso, ignorando esses processos, havia 63 milhões de ações judiciais ativas ao final de 2022.

O CNJ informou que, em toda a esfera judicial, foram apresentados 31,5 milhões de processos e recebidos 30,3 milhões. O número de novos casos aumentou 10%, enquanto o número de casos resolvidos aumentou 10,8%. A procura de serviços jurídicos, bem como o volume de processos descarregados, diminuiu em 2020 e aumentou em 2021.

Os números de casos baixados ocorridos em 2022 ainda estão bastante próximos dos níveis pré-pandemia (até 2019), porém, há uma diferença significativa entre o número de casos baixados e os novos casos diagnosticados. No que diz respeito aos novos processos, o crescimento é ainda mais significativo, pois o ano de 2022 se revelará o ano de maior demanda de trabalhos processuais na esfera judicial, isso pode denotar o acúmulo de ações que estavam previstas para execução nos anos 2020 e 2021, devido à pandemia. Para os novos processos, se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ocorridas no primeiro ano de 2022, sem incluir os processos que estão em nível recursal e as execuções judiciais (que decorrem do final da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), foram 21,3 milhões de ações originais no ano de 2022, o que representa 7,5% a mais que no ano anterior. Esta informação é intrigante porque demonstra que o acesso à justiça aumentou após o ressurgimento da pandemia e que o ano de 2022 foi o segundo mais elevado do registro histórico, com a procura por justiça a chegar ao Poder Judiciário.

Sobre a duração típica de um processo judicial no Brasil, a duração pode ser altamente variável dependendo de vários fatores, incluindo a complexidade do caso, o tipo de processo, o grau de jurisdição e a eficiência do tribunal envolvido. Contudo, algumas informações básicas podem ser deduzidas de estudos e documentos oficiais.

A associação entre mediação e celeridade processual é intrigante, pois ambos são componentes significativos do contexto jurídico, especialmente no que diz respeito à resolução de conflitos.

O primeiro grau normalmente leva dois anos e cinco meses para ser concluído, enquanto o segundo grau leva aproximadamente um ano e um trimestre para ser concluído, ou sete meses. A fase de conhecimento é mais rápida que a fase de execução, a primeira envolve os esforços do juiz para superar a preposição das partes e a demora associada à prova da causa, mas a segunda preocupa-se com a concretização do direito reconhecido à sentença ou título em troca por uma taxa. No entanto, este período pode ser afetado



negativamente por problemas de execução e limitações de ativos, o que normalmente ocorre neste momento. Ocasionalmente, o tempo médio na fase de execução é maior que o tempo na fase de conhecimento, o primeiro grau é um exemplo disso.

Para ser condenado, o processo demorará aproximadamente 3 vezes mais durante a fase de execução (4 anos) do que na fase de conhecimento (1 ano e 6 meses). Esta informação está de acordo com a taxa de congestionamento, observada durante a fase de execução, que foi de 84%. Na fase de conhecimento, foi de 67%. Os segmentos da justiça destacam-se por terem um tempo típico de processamento na fase de conhecimento inferior a dois anos. Na execução, o tempo médio de permanência na Justiça Federal foi de 6 anos e 10 meses, seguido pela Justiça Estadual: 3 anos e 10 meses. A informação sugere assim que o conhecimento é ágil, mas surgem problemas durante a execução.

No que se refere ao custo médio de um processo judicial no Brasil, pode variar significativamente dependendo de vários fatores, incluindo o tipo de processo, a complexidade do caso, o valor da causa, a necessidade de perícias, e os honorários advocatícios. Em linhas gerais o custo médio de um processo cível por exemplo pode variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por exemplo.

Uma causa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em média vai gastar no mínimo 30% deste valor, seguindo esta conta:

Valor da Causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Taxa Processual: 2% do valor da causa = R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Honorários Advocatícios: 20% do valor da causa = R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

Perícia Judicial: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Assistente Técnico: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Despesas com Testemunhas: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Custas Recursais: 2% do valor da condenação = R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Outras Despesas: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Total Geral: R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

Os elevados custos das ações judiciais no Brasil podem ser um obstáculo significativo ao acesso à justiça, especialmente para os menos favorecidos economicamente.

2.13. Mediação x Celeridade Processual

A mediação tem demonstrado ser uma aliada benéfica do Poder Judiciário na busca pela eficiência processual no Brasil. A integração de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, no sistema judicial teve um impacto significativo na rapidez e eficiência da resolução de litígios. A Lei nº 13.140/2015, Lei da Mediação, é significativa nesse contexto por regulamentar as discussões mediadas judicial e extrajudicialmente.

A mediação é um terceiro que facilita a resolução de conflitos, o mediador é imparcial e ajuda as partes envolvidas a chegarem a uma conclusão mutuamente aceitável. Este procedimento é normalmente iniciado pelas próprias partes e é confidencial, pelo que as partes são incentivadas a colaborar no sentido de encontrar uma solução que satisfaça as suas necessidades e preferências.

A velocidade processual é a velocidade dos processos e resoluções legais. É uma regra básica em muitos sistemas jurídicos, pois tenta garantir que as partes tenham acesso a uma resolução justa e eficiente dos seus conflitos num período razoável.

A associação entre mediação e celeridade processual baseia-se no conceito de que a mediação conduz muitas vezes a uma resolução de litígios mais rápida e eficiente do que



os processos judiciais tradicionais. Ao optar pela mediação, as partes têm a oportunidade de contornar os longos atrasos associados aos litígios judiciais, podendo, em vez disso, resolver os seus problemas de uma forma mais rápida e flexível, sem necessidade de esperar pela data da audiência ou por uma decisão judicial.

Portanto, a mediação pode contribuir para a celeridade processual ao oferecer uma alternativa mais rápida e eficiente para a resolução de disputas legais, beneficiando assim as partes envolvidas, o sistema judicial e a sociedade como um todo.

A mediação é forte aliada do Poder Judiciário na busca pela celeridade processual de várias maneiras, o encaminhar certos casos para a mediação, o Judiciário pode aliviar sua carga de trabalho, permitindo que se concentre em casos mais complexos e urgentes. Isso ajuda a evitar a sobrecarga dos tribunais e a reduzir o acúmulo de processos, contribuindo para uma maior eficiência na tramitação dos casos.

A mediação é mais rápida do que o processo judicial tradicional. Ao optar pela mediação, as partes podem resolver suas disputas de forma mais ágil, muitas vezes em questão de semanas ou meses, em comparação com os anos que podem ser necessários, em um litígio judicial. Isso contribui diretamente para a redução dos prazos de resolução de conflitos.

Resolver conflitos antes que eles se tornem processos judiciais, a mediação ajuda a reduzir a carga de trabalho dos tribunais. Isso contribui para uma maior celeridade nos casos que realmente necessitam de uma decisão judicial

A mediação ajuda a desafogar o sistema judicial, permitindo que os recursos e a atenção dos tribunais sejam direcionados para casos mais urgentes e complexos. Isso pode levar a uma tramitação mais rápida e eficiente dos processos remanescentes, beneficiando todas as partes envolvidas.

Em resumo, a eficácia da mediação pode ser avaliada com base na taxa de resolução de casos, satisfação das partes, economia de recursos, preservação de relacionamentos e cumprimento dos acordos. Em muitos casos, a mediação se mostra altamente eficaz em atender às necessidades das partes e alcançar resultados satisfatórios, para todas as partes envolvidas

A mediação é uma ferramenta valiosa para reduzir a judicialização, oferecendo às partes uma alternativa mais eficiente, colaborativa e satisfatória para a resolução de seus conflitos legais e interpessoais. Portanto, a mediação é altamente eficaz na celeridade e na criação de acordos duradouros e satisfatórios, oferecendo às partes uma maneira eficiente, personalizada.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, exploramos a eficácia da mediação como método alternativo de resolução de conflitos, com o objetivo de analisar seu impacto na celeridade processual e na redução da sobrecarga do sistema judiciário. Investigamos detalhadamente os resultados obtidos em diversos tribunais, incluindo o CEJUSC de Sinop/MT e o Tribunal do Estado de Mato Grosso, a fim de compreender como a mediação tem sido efetivamente utilizada como ferramenta de promoção da justiça consensual.

A mediação é uma excelente maneira de dar agilidade ao procedimento e descongestionar o judiciário, com exemplos como o de Sinop/MT, que teve mais de 50% dos casos resolvidos por meio dele. É uma via muito mais rápida e flexível do que a determinação judicial. A mediação reduz drasticamente o tempo de resolução e permite



que os tribunais se concentrem em casos complicados e agudos (e, assim, evitem a demora, que é inerente ao processo judicial regular).

Além de tornar o sistema mais eficiente, a mediação fomenta a comunicação e, portanto, a continuidade das relações entre as partes — com a satisfação crescendo ao longo do tempo, para se tornar, mais tarde, um bloco de construção fundamental do que gostaríamos de ver como um sistema de justiça mais aberto e cooperativo, dentro da busca por uma cultura de parceria e acordo.

Uma comparação entre os dados do CEJUSC de Sinop/MT e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso mostra que a mediação tem efeito positivo em termos de redução de processos dentro da sobrecarga do sistema judiciário. Esta abordagem revela-se uma opção viável e viável para a resolução de conflitos, que mais tarde desempenharia um papel no sentido de contribuir para encontrar soluções amigáveis, com uma taxa de sucesso superior a 50%: mostrando o quão fiável e eficiente é.

Além disso, a mediação não só resolve os conflitos atuais, mas contribui para evitar litígios futuros e promover uma cultura de cooperação pacífica entre as partes envolvidas em desacordos: deve assim ser integrada nos procedimentos judiciais com a formação de mediadores e a promoção de profissionais especializados. Este método garantirá que todos os cidadãos tenham fácil acesso à justiça e recebam os seus serviços de forma eficaz.

Durante o ano de 2022, foram realizadas 485 sessões de mediação pelo CEJUSC em Sinop/MT. Destes, 294 conduziram a um acordo com uma taxa de sucesso de cerca de 60%. Estes números revelam um sucesso da mediação de forma consistente ao longo de vários meses, com alguns mostrando taxas bem acima de 70%. Por exemplo, fevereiro e março, junho e agosto registaram taxas de concordância superiores a 70%. Entre estes meses notáveis destaca-se setembro, que registou uma excelente utilização de 82% das sessões atribuídas.

No ano de 2023, o resultado do CEJUSC em Sinop/MT continuou favorável. Chegaram a 282 acordos em 469 reuniões, mantendo uma taxa média de sucesso próxima de 60%. Ainda mais impressionante, durante o resto dos meses do mesmo ano, as percentagens de liquidação subiram consistentemente acima de 50%. Foi um sinal claro de que a mediação continuou a funcionar de forma eficaz e a desempenhar o seu papel na resolução de litígios.

Por fim, este estudo reforça a importância contínua de investigações académicas e análises críticas dentro do campo da mediação e resolução de conflitos. À medida que nos despedimos deste trabalho, é crucial lembrar que as conclusões alcançadas e as perspectivas desenvolvidas, não apenas enriquecem nosso entendimento sobre a eficácia da mediação, mas também têm o potencial de informar práticas, políticas e futuras pesquisas nesse campo vital do direito e da justiça.

Em um mundo em constante mudança, enfrentamos desafios complexos. No entanto, através do compromisso com a investigação académica e a aplicação diligente dos *insights* obtidos, é possível avançar em direção a soluções mais eficazes e impactantes.

Portanto, ao encerrar este estudo, convido os leitores a refletirem sobre as questões levantadas, os resultados alcançados e as implicações identificadas. Que possamos utilizar as lições aprendidas aqui como base para novas descobertas, colaborações inspiradoras e ações transformadoras.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, PANTOJA, Fernanda Medina e PELAJO, Samantha (coord.). A média no novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 139 e ss.

AMORIM, Daniel. Manual De Direito Processual Civil • volume único – Daniel Amorim Assumpção Neves 2018.

AYRES, W. Os 4 princípios para uma negociação efetiva segundo Harvard. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-4-principios-para-uma-negociacao-efetiva-segundo-harvard/676118338>>. Acesso em: 20 set. 2023.

CINI, M. (ED.). Teoria do Conflito. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-conflito/1113968948>>. Acesso em: 24 set. 2023.

CONCELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O Painel Justiça em Números encontra-se disponível ao público na página do CNJ e pode ser acessado pelo QR-Code abaixo ou pelo link do painel: <https://justica-em-numeros>. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>>.

DIDIER IR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (coords.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RI, 2015, p. 528.

FACHINI, T. Lei de Mediação: princípios e aplicação prática da Lei 13.140/15. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/lei-de-mediacao/#:~:text=A%20Lei%2013.140%20de%202015%2C%20conhecida%20como%20Lei>>. Acesso em: 29 abril 2024.

FAISTING, André Luiz. O dilema da dupla institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: SADEK, Maria Tereza (org.). O sistema de Justiça, Série Justiça, IDESP. São Paulo: Sumaré, 1999

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Interpretação e estudos da Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1990

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, no 1, 1992.

GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação & Judiciário: Condições Necessárias para a Institucionalização dos Meios Autocompositivos de Solução de Conflitos. 2011.

GAJARDONI, Fernando. Comentário ao art. 165. In: DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar;

GUILHERME. Fernando do Vale de Almeida. Manual de Arbitragem e Mediação:



conciliação e negociação. 6 Ed; São Paulo, 2022.

JOSÉ, A. et al. Negociação. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2017.

MARTINELLI, Dante Pinheiro, NIELSEN, Flávia Angeli Chisi, MARTINS, Talita Mauad Martins. Negociação: conceitos e aplicações práticas, Ed. Especial Anhanguera - São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional, cit., p.18. Paulo: Método, 2021.

ROQUE, André; GAJARDONI, Fernando (coords.). Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 538.

SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 157.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p. 15/16.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.